

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1293467 - RS
(2018/0113759-6)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951
BRUNA ELISE JARA ALVES E OUTRO(S) - RS061702
AGRAVADO : FABIANA VALERIA DE ALMEIDA MENEZES DA
ROSA
ADVOGADOS : CRISTIANO FRAGA DA SILVA - RS097710
FRANCO PINHO SOSTER E OUTRO(S) - RS089650

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBERTURA SECURITÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE CONCRETAMENTE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA A GRADAÇÃO PROPORCIONAL DA INVALIDEZ. SEGURADORA QUE NÃO INFORMOU AO SEGURADO OS ELEMENTOS ESSENCIAIS DO CONTRATO. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5, 7 DO STJ E 283 E 284 DO STF. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. No caso, o Tribunal de origem não só afastou concretamente a necessidade da produção da prova almejada, como também apontou a inexistência de previsão contratual para a gradação percentual da invalidez, concluindo, ainda, que a autora não teve conhecimento prévio dos termos do contrato, fundamentos esses que nem

sequer foram objeto de impugnação específica nas razões do apelo nobre interposto.

3. Não tendo havido impugnação dos fundamentos alusivos à deficiência no dever de informação, tendo sido constatado que a segurada não teve acesso aos elementos essenciais do ajuste, deve ser mantida a incidência do óbice sumular contido no Enunciado nº 283 da Súmula do STF.

4. Diante da ausência do cotejo analítico e das peculiaridades do caso concreto, também não se vislumbra a similitude fática imprescindível à configuração da divergência jurisprudencial ventilada, o que também atrai a Súmula nº 284 do STF.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.467 - RS
(2018/0113759-6)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951
BRUNA ELISE JARA ALVES E OUTRO(S) - RS061702
AGRAVADO : FABIANA VALERIA DE ALMEIDA MENEZES DA ROSA
ADVOGADOS : CRISTIANO FRAGA DA SILVA - RS097710
FRANCO PINHO SOSTER E OUTRO(S) - RS089650

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

FABIANA VALERIA DE ALMEIDA MENEZES DA ROSA (FABIANA) ajuizou ação de cobrança de cobertura securitária contra o ITAÚ SEGUROS S.A. (ITAÚ), posteriormente sucedido pela PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A. (PRUDENTIAL), pleiteando o recebimento da indenização estipulada em contrato de seguro de vida em grupo firmado entre as partes.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para condenar ITAÚ ao pagamento a) de indenização por invalidez permanente parcial por acidente que teria acometido FABIANA; e, b) das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Ambas as partes apelaram.

Enquanto que o recurso interposto por FABIANA foi provido pelo Tribunal de origem, o apelo interposto pelo ITAÚ não foi provido, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. SEGURO DE VIDA. REJEITADA A PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DOENÇA ADQUIRIDA NO TRABALHO. ACIDENTE PESSOAL. INVALIDEZ PERMANENTE. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO.

1. É de ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial para atestar a invalidez da autora, na medida em que utilizado para exame o laudo pericial produzido no processo trabalhista. Ademais, ao magistrado cabe avaliar a necessidade ou não da produção da prova para prestação jurisdicional, a teor do art. 370 do NCPC.

2. No caso, as partes não divergem com relação à existência de

contrato de seguro, mas da incidência de indenização em caso de doença adquirida no local de trabalho.

2. Reconhecida a doença na Justiça do Trabalho como acidente de trabalho, a controvérsia passa ao grau de alcance da indenização observada a graduação da invalidez.

2. A autora afirma desconhecimento acerca das condições do contrato, o que se conclui em seu favor diante da ausência de sua assinatura no documento.

3. Observada a apólice individual não se constata nenhuma diferenciação com relação à indenização para os casos de invalidez total ou parcial (fl. 76) sobre a previsão de graduação conforme a tabela que a magistrada fez incidir para o cálculo do valor da indenização da autora.

4. Ainda, consta no artigo 46 do CDC acerca da necessidade dos consumidores tomarem conhecimento prévio sobre os contratos que regulam as relações de consumo, sob pena de os tais contratos não lhes obrigarem.

5. Assim, inexistindo provas nos autos de que a demandante tinha o conhecimento prévio dos termos do contrato, bem como da incidência da tabela de graduação, deve receber a indenização referente à cobertura de invalidez por acidente, que no seu caso foi permanente (com perda funcional parcial), conforme o limite do capital básico de 100% previsto no certificado da fl. 76, devendo, contudo, ser descontado o valor já pago pela seguradora.

6. Correção monetária que deverá fluir a partir do evento danoso, no caso a primeira cirurgia. Aplicação analógica da Súmula 38 deste Tribunal.

APELAÇÃO DA DEMANDANTE PROVIDA E DESPROVIDA A DA DEMANDADA (e-STJ, fl. 255).

Os embargos de declaração opostos por ITAÚ e FABIANA foram acolhidos (e-STJ, fls. 294/305).

Irresignado, o ITAÚ interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c da CF, apontando a violação dos arts. 130, 145, 330 e 421 do NCPD, ao sustentar a necessidade da produção de prova pericial específica para a constatação da doença da FABIANA, bem como para a aferição do percentual de sua invalidez.

O apelo especial não foi admitido na origem sob o fundamento de incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial, que, após a reconsideração da decisão inicialmente proferida, foi conhecido para negar provimento ao apelo nobre nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBERTURA SECURITÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5, 7 DO STJ, 283 E 284 DO STF. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 414).

Nas razões do presente agravo interno, PRUDENTIAL, sucessora do ITAÚ, alegou não ter fundamentado a sua insurgência na revisão de premissas fáticas pois mesmo diante das premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem, FABIANA não faria jus à indenização no caso concreto, haja vista que a constatação da sua invalidez somente poderia ser atestada por meio de perícia médica realizada nos próprios autos, não sendo possível a utilização de prova emprestada de ação trabalhista.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 494/499).

Intimada, a PRUDENTIAL insistiu no julgamento do recurso (e-STJ, fls. 501 e 505/514).

É o relatório.

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.467 - RS
(2018/0113759-6)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951
BRUNA ELISE JARA ALVES E OUTRO(S) - RS061702
AGRAVADO : FABIANA VALERIA DE ALMEIDA MENEZES DA ROSA
ADVOGADOS : CRISTIANO FRAGA DA SILVA - RS097710
FRANCO PINHO SOSTER E OUTRO(S) - RS089650

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBERTURA SECURITÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE CONCRETAMENTE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA A GRADAÇÃO PROPORCIONAL DA INVALIDEZ. SEGURADORA QUE NÃO INFORMOU AO SEGURADO OS ELEMENTOS ESSENCIAIS DO CONTRATO. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5, 7 DO STJ E 283 E 284 DO STF. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. No caso, o Tribunal de origem não só afastou concretamente a necessidade da produção da prova almejada, como também apontou a inexistência de previsão contratual para a gradação percentual da invalidez, concluindo, ainda, que a autora não teve conhecimento prévio dos termos do contrato, fundamentos esses que nem sequer foram objeto de impugnação específica nas razões do apelo nobre interposto.

3. Não tendo havido impugnação dos fundamentos alusivos à deficiência no dever de informação, tendo sido constatado que a segurada não teve acesso aos elementos essenciais do ajuste, deve ser mantida a incidência do óbice sumular contido no Enunciado nº 283 da Súmula do STF.

4. Diante da ausência do cotejo analítico e das peculiaridades do caso concreto, também não se vislumbra a similitude fática

imprescindível à configuração da divergência jurisprudencial ventilada, o que também atrai a Súmula nº 284 do STF.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.467 - RS
(2018/0113759-6)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951
 BRUNA ELISE JARA ALVES E OUTRO(S) - RS061702
AGRAVADO : FABIANA VALERIA DE ALMEIDA MENEZES DA ROSA
ADVOGADOS : CRISTIANO FRAGA DA SILVA - RS097710
 FRANCO PINHO SOSTER E OUTRO(S) - RS089650

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Como já ressaltado pela decisão agravada, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, *a decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá verificar a existência de elementos probatórios para formar sua convicção. Não ocorre cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias* (AgInt no AREsp nº 1.242.313/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 2/8/2018).

No caso concreto, o acórdão afastou a necessidade da produção da prova pericial requerida, afirmando que já teria sido colacionado aos autos laudo médico comprovando a invalidez de FABIANA, sendo que *a perícia utilizada para apreciação do pedido da autora foi produzida por profissional idôneo e nada consta a*

desabonar ou desmerecer a prova, de modo que foi suficiente para esclarecimento dos fatos e para o deslinde da questão (e-STJ, fl. 259).

Além disso, a Corte local, ao examinar os demais elementos de convicção anexados aos autos, em especial o contrato firmado, consignou que:

[...]

A autora, por sua vez, alega desconhecer as condições do contrato, requerendo o valor total do benefício relativo a sua invalidez.

Ora, diante da ausência da sua assinatura nas apólices tanto do grupo como individual, a conclusão é em seu favor. A aposição de assinatura apenas do contratante, está a evidenciar que realmente não teve a autora acesso às condições contratadas.

Além disso, não há previsão de percentual para a enfermidade acometida pela segurada, de modo que o contrato deverá ser interpretado a seu favor.

Conforme dispõe o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor é direito do consumidor ter "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Ainda, consta no artigo 46 do CDC acerca da necessidade dos consumidores tomarem conhecimento prévio sobre os contratos que regulam as relações de consumo, sob pena de os tais contratos não lhes obrigarem.

[...]

Assim, inexistindo provas nos autos de que a demandante tinha o conhecimento prévio dos termos do contrato, bem como da incidência da tabela de graduação, deve receber a indenização referente à cobertura de invalidez por acidente, que no seu caso foi permanente (com perda funcional parcial), conforme o limite do capital básico de 100% previsto no certificado da fl. 76, R\$ 64.324,40, devendo, contudo, ser descontado o valor já pago pela demandada (e-STJ, fls. 254/270 - sem destaque no original).

Cumprе ressaltar que não se desconhece a orientação jurisprudencial no sentido da necessidade da produção de prova pericial médica específica nos casos em que se observa a existência de controvérsia quanto à natureza e à extensão da invalidez sustentada pelo segurado.

No entanto, na hipótese vertente, verifica-se que o Tribunal de origem não só afastou concretamente a necessidade da produção da prova almejada, como também apontou a inexistência de previsão contratual para a gradação percentual da invalidez, concluindo, ainda, que FABIANA não teve conhecimento prévio dos termos

do contrato, fundamentos esses que nem sequer foram objeto de impugnação específica nas razões do apelo nobre interposto.

Como se sabe, embora a aleatoriedade constitua característica elementar do contrato de seguro, é mister a previsão de quais os interesses sujeitos a eventos confiados ao acaso estão protegidos, cujo implemento, uma vez verificado, impõe o dever de cobertura pela seguradora. Daí a imprescindibilidade de se ter muito bem definidas as balizas contratuais, cuja formação, segundo o art. 765 do Código Civil, deve observar o princípio da "estrita boa-fé" e da "veracidade", seja na conclusão ou na execução do contrato, bem assim quanto ao "objeto" e as "circunstâncias e declarações a ele concernentes" (REsp nº 1.106.827/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 23/10/2012).

Assim, não tendo a PRUDENTIAL impugnado o fundamento alusivo à deficiência no seu dever de informação, e constatado que FABIANA não teve acesso aos elementos essenciais do ajuste, deve ser mantida a incidência do óbice sumular contido no Enunciado nº 283 da Súmula do STF.

Além do mais, cumpre ainda repisar que, em virtude da ausência do cotejo analítico e diante das peculiaridades do caso concreto, também não se vislumbra a similitude fática imprescindível à configuração da divergência jurisprudencial ventilada, o que também atrai a Súmula nº 284 do STF.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a modificar o conteúdo do julgado impugnado, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, devendo ser ele integralmente mantido.

Considerando a anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificado o não provimento do presente agravo interno, condeno a PRUDENTIAL ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme o art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no Aglnt no AREsp 1.293.467 / RS

Número Registro: 2018/0113759-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70076573807 00124868820158210015 01175155620178217000 70073534000 02029976920178217000 70074388828
02061406620178217000 70074420258 03318214620178217000 70075677062 00225920420188217000
124868820158210015 1175155620178217000 2029976920178217000 2061406620178217000 3318214620178217000
225920420188217000 01511500063241

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

Relator do Aglnt no Aglnt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951

BRUNA ELISE JARA ALVES E OUTRO(S) - RS061702

AGRAVADO : FABIANA VALERIA DE ALMEIDA MENEZES DA ROSA

ADVOGADOS : CRISTIANO FRAGA DA SILVA - RS097710

FRANCO PINHO SOSTER E OUTRO(S) - RS089650

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951

BRUNA ELISE JARA ALVES E OUTRO(S) - RS061702

AGRAVADO : FABIANA VALERIA DE ALMEIDA MENEZES DA ROSA

ADVOGADOS : CRISTIANO FRAGA DA SILVA - RS097710

FRANCO PINHO SOSTER E OUTRO(S) - RS089650

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de Abril de 2019